



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS
E RELIGIOSOS

COMUNICAÇÃO DE SUA EXCELÊNCIA HELENA MATEUS KIDA, MINISTRA DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS POR OCASIÃO DA APROVAÇÃO DO DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS SOBRE AS MEDIDAS DE EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA NA SEQUÊNCIA DO DECRETO PRESIDENCIAL QUE DECLARA ESTADO DE EMERGÊNCIA.

Maputo, 02 de Abril de 2020

Senhores Jornalistas, parceiros do Governo na área de informação e formação dos cidadãos, em particular, no momento que o País e o mundo atravessam de Pandemia do COVID-19;

Tomamos esta oportunidade para através dos vossos órgãos de comunicação social, partilharmos com o povo moçambicano as medidas de Execução Administrativa na sequência do Decreto Presidencial que declara o Estado de Emergência, adoptadas ontem pelo conselho de Ministros, reunido na sua 4ª Sessão Extraordinária.

A Constituição da República de Moçambique consagra para os cidadãos determinados direitos, liberdades e garantias fundamentais que dado o carácter que assumem o seu exercício e gozo só podem ser restringidos e limitados em decorrência de situações concretas que a própria Constituição determina, é o caso, dentre outras, a declaração do Estado de Emergência.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a infecção causada pelo vírus Covid-19 como uma emergência de saúde pública global e, mais tarde, a declarou como pandemia, elevando a situação para calamidade pública mundial.

Na sequência da declaração da OMS, o Presidente da República, considerando eminente um desastre humanitário no país, resultante do COVID-19, declarou o

Estado de Emergência, através do Decreto Presidencial nº 11/2020, de 30 de Março.

O Decreto que vai concretizar e operacionalizar medidas urgentes de exceção, necessárias, adequadas, proporcionais à situação, visando prevenir a propagação da pandemia do COVID-19, salvaguardar a vida humana, a saúde pública e assegurar o funcionamento dos serviços, versa essencialmente sobre as seguintes medidas:

1. Suspensão temporária:

a) os vistos de entrada e igualmente cancelados os vistos já emitidos;

b) acordos de supressão de vistos

c) Suspensão de emissão de documentos

- i. De viagem;
- ii. De identificação civil;
- iii. Certidão de casamentos;
- iv. De Registo predial;
- v. De registo criminal;
- vi. De registo automóvel;
- vii. De registo de entidades legais;
- viii. Carta de condução;
- ix. Livrete e títulos de propriedade;
- x. Licenças; e
- xi. NUIT

Na mesma senda sobre a Validade dos documentos oficiais caducados, temos a esclarecer que são válidos e eficazes, até 30 de Junho de 2020, os documentos oficiais mesmo que caducados, nomeadamente:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Carta de condução; e,
- e) vistos temporários e de identificação e residência de cidadãos estrangeiros.

2. Sobre o regime Quarentena Obrigatória, esclarecemos que estão sujeitos ao regime da quarentena obrigatória, institucional ou domiciliar:

- a) Os doentes com Covid-19 e os infectados com SARS-Cov2; e
- b) Os cidadãos relativamente a quem as autoridades sanitárias competentes determinem situação de vigilância activa.

A violação da quarentena domiciliar dá lugar à sua transformação em quarentena institucional, podendo as autoridades competentes invadir o domicílio do infractor para a recolha em caso de resistência.

3. Em relação ao funcionamento das Instituições Públicas e Privadas, mantêm-se em funcionamento as instituições públicas e privadas, devendo, entretanto,

ser observadas cumulativamente as medidas de prevenção e controlo do COVID-19, nomeadamente:

- a) Distanciamento interpessoal de 1,5m, no mínimo;
- b) Etiqueta da tosse;
- c) Lavagem frequente das mãos;
- d) Desinfecção das instalações e equipamentos;
- e) Não partilha de utensílios de uso pessoal;
- f) Arejamento das instalações;
- g) Redução, em reuniões ou locais de aglomeração, do número de pessoas, para o máximo de 20 (vinte) pessoas, quando aplicável, exceptuando situações inadiáveis do funcionamento do Estado.

Relativamente ao efectivo laboral presencial é reduzido para uma quantidade não superior a 1/3, na proporção de rotatividade de serviço de 15 em 15 dias.

A redução de pessoal, para efeitos do cumprimento do número anterior, não se confunde com dispensa do trabalho, devendo ser adoptados mecanismos que assegurem a continuação do trabalho em casa, havendo condições.

Esta medida não abrange funcionários públicos que ocupam cargos de direcção, chefia e confiança, os quais mantêm o pleno exercício das suas funções.

4. Os Mercados e venda formais mantêm-se em funcionamento, no período compreendido entre as 6 horas e as 17 horas.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, por recomendação das autoridades sanitárias competentes, podem ser encerrados os mercados formais, sempre que se esteja em presença comprovada de alto risco de contágio.

Os órgãos gestores dos mercados devem criar as condições para a observância do distanciamento recomendável entre os vendedores e entre estes e os compradores e ou uso de máscaras.

6. São interditas as actividades recreativas, desportivas, culturais e de lazer realizadas em espaço público. Por conseguinte, são encerrados:

- a) Discotecas;
- b) Salas de jogos;
- c) Bares e barracas destinadas à venda de bebidas alcóolicas;
- d) Ginásios desportivos;
- e) Museus;
- f) Bibliotecas;
- g) Teatros;
- h) Monumentos e similares;
- i) Entre outros.

São suspensas a realização de feiras e exposições.

7. Estão suspensos os cultos e celebrações religiosas na sua dimensão colectiva em todos os lugares de culto, entretanto, não se impede o direito à liberdade de culto na sua dimensão individual ou domiciliária, em estrita obediência às medidas de prevenção do CODIV-19, prescritas neste decreto.

8. O número de participantes em cerimónias fúnebres é de 20 (vinte), assegurando o cumprimento do distanciamento social.

Os funerais de óbitos por COVID-19, são participados por um máximo de 10 (dez) pessoas.

Independentemente da causa da morte, os participantes de cerimónias fúnebres, são obrigados ao uso de máscaras.

Os gestores dos cemitérios devem adoptar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

9. Relativamente as visita a estabelecimentos hospitalares:

a) São reduzidas as visitas a cidadãos internados nos estabelecimentos hospitalares, ao máximo de duas pessoas por dia por cada doente.

b) É interdita a visita aos doentes padecendo de COVID-19.

10. São interditas visitas aos estabelecimentos penitenciários, podendo continuar a entrega de refeições, mediante desinfecção dos recipientes, no âmbito das medidas de prevenção e controlo do COVID-19.

É garantida a continuação da assistência médica aos cidadãos presos ou detidos doentes.

Os órgãos competentes devem garantir a disponibilização de informação aos familiares sobre a situação dos cidadãos internados, presos e detidos.

11. No que respeita aos Transportes colectivos de pessoas e bens, importa esclarecer que:

a) Fica proibida a prestação de serviços de moto-táxi e bicicleta-taxi;

b) É definido o limite máximo de 1/3 de passageiros em simultâneo em transportes colectivos, públicos ou privados, em relação à sua capacidade;

c) Os proprietários das empresas ou dos veículos devem garantir as condições de higiene e segurança sanitária.

d) A violação do disposto no presente artigo por parte de prestadores de serviço privados pode determinar a apreensão do veículo.

e) O Ministério dos Transportes e Comunicações deve praticar os actos necessários e adequados para garantir os serviços de transporte de pessoas e bens essenciais, por via dos transportes terrestres, marítimos e aéreos, assim como a manutenção e funcionamento das infra-estruturas essenciais.

12. N que tange a Intervenção das Forças de Defesa e Segurança, esclarecemos que as Forças de Defesa e Segurança podem ser chamadas para garantir o cumprimento das medidas de prevenção e controlo do COVID-19, na vigência do Estado de Emergência.

13. É determinada requisição civil de médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde, fora do Sistema Nacional de Saúde.

Exceptuam-se do disposto no número anterior os médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde particularmente vulneráveis à pandemia Covid-19.

14. já que aqui estão os Órgãos de comunicação social queremos que esclarecer que:

- a) Os órgãos de comunicação social públicos e privados mantêm-se em funcionamento devendo, no interesse público, colaborar com as autoridades competentes.
- b) Os órgãos competentes de gestão podem adoptar medidas de diminuição do efectivo laboral presencial durante a vigência do Estado de Emergência, salvaguardando sempre a prestação dos serviços essenciais.
- c) Os órgãos competentes devem, com a regularidade recomendável, assegurar informação pública sobre a evolução da pandemia em Moçambique.
- d) Os órgãos de comunicação social públicos e privados devem reservar espaço na sua grelha de programação para informar sobre a pandemia do COVID-19, nos termos a definir pelo Gabinete de Informação – GABINFO.

Consideramos que estas são as questões essenciais que julgamos pertinentes partilhar com V.Excias, entretanto o mesmo Decreto contempla ainda matérias que se referem a, Protecção especial

de cidadãos vulneráveis Regularização fiscal à posteriori, Licenciamento para importação de bens essenciais, Protecção de inquilinos, Medidas de protecção individual, Medidas de protecção individual, Créditos bancários, Inspecção das actividades económicas, Dever de Cooperação, Audição em Saúde Pública, Acções de sensibilização e educação cívico-sanitária, Voluntariado, Validade das Medidas que não contrariam o Presente Decreto.

Muito obrigado pela vossa atenção.